



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 7C7FD-6E845-154AB



Decisão Monocrática 00337/2022-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01738/2022-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Linhares, PML - Prefeitura Municipal de Linhares

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: ORTOPEDIA CATARATAS EIRELI

Procuradores: BRUNA OLIVEIRA (OAB: 42633-SC, OAB: 114449A-RS, OAB: 101184-PR),
TIAGO GRIEBELER SANDI (OAB: 35917-SC)

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Empresa Ortopedia Cataratas EIRELI, em face do Pregão Eletrônico n. 62/2021, cujo objeto é registro de preços para aquisição de material de distribuição gratuita e consumo (cadeiras de rodas e outros) destinada a atender o Departamento de Atenção Primária da Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Educação do Município de Linhares.

O Ministério Público de Contas através do Procurador Luciano Vieira elaborou Parecer nº 01245/2022-7 opinando pelo conhecimento ou alternativamente pelo recebimento da manifestação como aditamento da representação, suprindo-se os requisitos de admissibilidade.

Considerando o Parecer nº 01245/2022-7 do Ministério Público de Contas, verifico que estão presentes os requisitos/pressupostos de admissibilidade da presente representação, insertos nos arts. 184 e 177 c/c 186, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, in verbis:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal: I – ser redigida com clareza; II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção; III - estar acompanhada de indício de prova; IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante; V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la. § 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo. § 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia. § 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário. § 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Art.184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que Conferência em

Art.186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia. Diante da presença dos requisitos e pressupostos de admissibilidade, decido pelo recebimento

da presente representação.

Ante o exposto, DECIDO:

1. **CONHECER** a presente representação tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 184 e 177 c/c 186 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. **DETERMINAR**, a remessa do presente processo para a Secretaria Geral de Controle Externo para que seja enviado ao setor competente para análise e manifestação.

Em, 06 de abril de 2022.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator